

LEI Nº 14.205, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

Autoriza o Executivo Municipal a contratar Enfermeiros, Biólogos, Médicos Veterinários e Agentes de Combate às Endemias, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e viabilizar a ampliação das ações de combate à Dengue no Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e viabilizar a ampliação das ações de combate à Dengue no Município de Porto Alegre, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e dos incs. II e IV do art. 2º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, e alterações posteriores, para atuarem na Diretoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde (DVS/SMS):

I – 2 (dois) Enfermeiros – 40 (quarenta) horas semanais;

II – 2 (dois) Biólogos – 40 (quarenta) horas semanais;

III – 2 (dois) Médicos Veterinários – 40 (quarenta) horas semanais;

IV – 16 (dezesseis) Agentes de Combate às Endemias – 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Para efeitos desta Lei, o excepcional interesse público e a necessidade temporária das contratações ficam caracterizados pelo agravamento do estado de calamidade pública decorrente da inundação ocorrida no Município em maio de 2024, com o aumento substancial de depósitos de resíduos em ambiente urbano, os quais servem de criadouros para o mosquito *Aedes aegypti* e, consequentemente, têm contribuído para a manutenção dos casos de dengue na cidade, com uma média de 200 (duzentos) casos semanais, mesmo com a redução das temperaturas, bem como a manutenção da ocorrência de óbitos pela doença.

§ 2º As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas por mais 60 (sessenta) dias.

§ 3º A contratação de profissionais que exerçam cargos constitucionalmente acumuláveis fica condicionada à compatibilidade de horários.

§ 4º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Município autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da SMS, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da contratação, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.

§ 5º As funções temporárias elencadas neste artigo possuem atribuições idênticas às dos cargos efetivos correspondentes previstos na letra *b* do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e na Lei Complementar nº 875, de 21 de janeiro de 2020, e alterações posteriores.

Art. 2º Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – para as funções de Enfermeiro, Biólogo e Médico Veterinário, remuneração composta por:

a) valor equivalente ao Vencimento Básico inicial (VB) do cargo efetivo constante na Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, correspondente à função para a qual for contratado;

b) gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) e de 50% (cinquenta por cento), ambas sobre o VB, nos termos do art. 72 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, e do art. 3º da Lei nº 11.140, de 14 de outubro de 2011;

c) adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial expedido pela área competente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o VB, nos termos do art. 61 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores; e

d) adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores;

II – para a função de Agente de Combate às Endemias, remuneração composta por:

a) valor equivalente ao vencimento do cargo efetivo, nos termos do fixado pela União, constante na Lei Complementar nº 875, de 2020, e alterações posteriores;

b) concessão de adicional de insalubridade de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor de referência, conforme atividades realizadas e laudo técnico, nos termos da Lei Complementar nº 875, de 2020, e alterações posteriores; e

c) adicional noturno de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor de referência, nos termos da Lei Complementar nº 875, de 2020, e alterações posteriores;

III – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores, e do Decreto nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;

IV – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

V – férias e gratificação natalina proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VI – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

§ 2º Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados para as funções de Enfermeiro, Biólogo e Médico Veterinário poderão ser convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.

Art. 3º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas:

I – prioritariamente, mediante chamamento público dos selecionados em concurso público vigente para os cargos equivalentes às funções estabelecidas nesta Lei, observada a ordem de classificação; e

II – subsidiariamente, mediante a realização de processo seletivo simplificado, quando não houver concurso público vigente para o cargo, ou quando o número de candidatos habilitados no concurso seja insuficiente para atender aos quantitativos referidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Fica autorizada a realização do processo seletivo simplificado para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

§ 2º O processo seletivo simplificado e o chamamento público sujeitam-se à ampla divulgação no sítio eletrônico do Executivo Municipal e no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

Art. 4º O contratado deverá realizar exames admissionais, sendo a aptidão nos exames requisito obrigatório para a sua admissão.

Art. 5º Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão;

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada; ou

III – formar banco de horas para utilização em período posterior, somente sendo autorizada a compensação de carga horária nos termos do art. 11 do Decreto nº 21.569, de 14 de julho de 2022, e alterações posteriores.

Art. 6º Aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV e as als. *b, c, d, e, h e i*, do inc. XVI do art. 76;

II – as als. *a, b e f* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – do art. 184 ao art. 190; e

V – do art. 196 ao art. 202.

Art. 7º O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão com base na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará o desconto do valor correspondente aos últimos 30 (trinta) dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devidas.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

Art. 8º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado:

I – a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês de exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; e

II – gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 9º Será concedida ao contratado admitido nos termos desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês de exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 10. Os contratados nos termos desta Lei estarão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, no que couber.

Art. 11. Fica vedada a contratação, para as funções públicas de que trata esta Lei, de pessoas:

I – gestantes; e

II – lactantes.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 3 de abril de 2025.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,
Procurador-Geral do Município.